SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000765-29.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Execução Contra A Fazenda Pública - Anulação de Débito Fiscal Exequente: Master Comércio, Importação de Cosméticos e Saneantes Ltda

Executado: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada promovida por **Máster Comércio, Importação de Cosméticos e Saneantes Ltda.** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** sob o fundamento de que a requerente foi notificada por edital da aplicação de Auto de Infração e Imposição de Multa e início de sua cobrança sem que tenha sido notificado para apresentar defesa. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela postulou a suspensão dos efeitos dos Autos de Infração e Imposição de Multa. Requereu a anulação do ato administrativo. Juntou documentos (fls. 26/45).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 46).

Citada, a FESP apresentou contestação, alegando, em síntese, que a autora foi notificada por edital porque os autos de infração foram lavrados após cassação de sua inscrição estadual, circunstância que inviabilizou a notificação pessoal (fls. 52 e 65/84).

Houve réplica (fls. 123/149).

Instadas, as partes manifestaram desinteresse pela produção de provas (fls. 152 e 154/160).

É o relatório.

DECIDO.

De início, proceda a serventia à correta classificação da ação no SAJ e na capa dos autos.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, diante do desinteresse da parte autora na produção de provas.

A Lei Estadual nº 13.457/2009, em seu artigo 34, §3º, excepcionando a regra do artigo 9º, prevê, em suma, que por critérios de conveniência e oportunidade o fisco poderá notificar o autuado acerca da lavratura do auto de infração mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

Restou comprovado que, no curso processo administrativo, a Delegacia Regional Tributária de Araraquara verificou a impossibilidade de notificação postal e eletrônica da autora (fls. 99/103 e 109/114).

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade no meio de notificação utilizado, anotandose que a motivação do ato atinge o mérito administrativo, seara que não pode ser objeto de análise pelo Poder Judiciário.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará a autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa, observada a decisão proferida no apenso.

Caso haja interposição de apelação, depois de viabilizar a apresentação de contrarrazões, subam os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente arquivem-se os autos.

Ibate, 08 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA